



**Fundação Educacional do Município de Assis
Instituto Municipal de Ensino Superior de Assis
Campus "José Santilli Sobrinho"**

ISADORA PELIZONE DE LIMA CINTRA

**POSSIBILIDADE JURÍDICA DA INVESTIGAÇÃO CRIMINAL FEITA PELO
MINISTÉRIO PÚBLICO**

Assis/SP

2017



Fundação Educacional do Município de Assis
Instituto Municipal de Ensino Superior de Assis
Campus "José Santilli Sobrinho"

ISADORA PELIZONE DE LIMA CINTRA

**POSSIBILIDADE JURÍDICA DA INVESTIGAÇÃO CRIMINAL FEITA PELO
MINISTÉRIO PÚBLICO**

Monografia apresentada ao Departamento do curso de Direito do IMESA (Instituto Municipal de Ensino Superior), como requisito para a conclusão de curso, sob a Orientação específica do Prof. Cláudio José Palma Sanchez

Orientando(a): Isadora Pelizone de Lima Cintra
Orientador: Prof. Cláudio José Palma Sanchez

**Assis/SP
2017**

FICHA CATALOGRÁFICA

CDD: CINTRA, Isadora Pelizone de Lima.
Possibilidade Jurídica da Investigação Criminal feita pelo Ministério Público/ Isadora Pelizone de Lima Cintra. Assis, 2017.

55 páginas

Orientador: Cláudio José Palma Sanchez

Trabalho de Conclusão de Curso – Instituto de Ensino Superior de Assis

Palavras-chave: Ministério Público; Investigação; Promotor de Justiça; Criminal.

POSSIBILIDADE JURÍDICA DA INVESTIGAÇÃO CRIMINAL FEITA PELO
MINISTÉRIO PÚBLICO

ISADORA PELIZONE DE LIMA CINTRA

Trabalho de Conclusão de Curso apresentado ao Instituto Municipal de Ensino Superior de Assis, como requisito do Curso de Graduação, avaliado pela seguinte comissão examinadora:

Orientador: _____
Prof. Cláudio José Palma Sanchez

Examinador: _____

Assis/SP
2017

DEDICATÓRIA

Dedico esse trabalho aos meus pais, Valéria Pelizone de Lima e Renato Cintra.

AGRADECIMENTOS

Primeiramente, a Deus e aos meus pais que me deram a oportunidade de cursar uma faculdade e sempre estão ao meu lado.

Às minhas amigas Giovanna Pavanelli Berto, Ana Laura Reganim, Ana Luiza Reganim, Maísa Ribeiro Vidal, Ana Carolina Modotti Manzano, Liliana de Castro Iwamoto Oliveira e Marianny Bittencourt por me apoiarem na elaboração desse trabalho.

Ao meu namorado, Murilo Almeida Todelo, que sempre me motiva para que eu nunca deixe meus sonhos de lado.

Ao meu orientador, Cláudio, pelo suporte no pouco tempo que lhe coube, pelas suas correções e incentivos.

Ao Dr. Eduardo Henrique Amancio de Souza, 4º promotor de justiça de Assis, por me proporcionar a maravilhosa experiência de trabalhar no Ministério Público, no qual nunca hesitou em compartilhar seu conhecimento com todos.

A TODOS VOCÊS, MEU MUITO OBRIGADA!

RESUMO

A possibilidade de o Ministério Público conduzir a investigação criminal de maneira direta gerou muitas controversas. A instituição é independente e deve zelar pelos interesses sociais e individuais indisponíveis, assim, a Constituição previu que ela seria titular da ação penal. Diante dessa função, nada mais coerente que permitir ao promotor de justiça apurar as infrações penais. Garantindo a melhor solução para o caso e que a formação da *opinio delicti* seja devidamente fundamentada com base nos elementos colhidos durante a investigação. O Supremo Tribunal Federal pacificou esse entendimento e demonstrou que, de fato, há base legal para que o órgão atue nesse sentido.

Palavras chaves: Ministério Público; Investigação; Promotor de Justiça; Criminal.

ABSTRACT

The possibility that the Public Prosecutor's Office conducting the criminal investigation in a direct manner has generated many controversies. The institution is independent and must take care of the unavailable social and individual interests, thus, the Constitution predicted that it would be the holder of the criminal action. In view of this function, nothing more coherent than allowing the prosecutor to investigate criminal offenses in order to ensure the best solution to the case and that the formation of *opinio delicti* is duly substantiated based on the elements collected during the investigation. The Federal Supreme Court pacified this understanding and demonstrated that, in fact, there is a legal basis for the body to act accordingly.

Keywords: Public ministry; Investigation; Justice promoter; Criminal

SUMÁRIO

1 INTRODUÇÃO.....	10
2 ORIGEM, NATUREZA JURÍDICA E FUNÇÕES DO MINISTÉRIO PÚBLICO.....	12
2.1 Origem e evolução histórica.....	12
2.2 Natureza jurídica.....	15
2.3 Conceito e características constitucionais.....	16
2.3.1 Instituição permanente.....	17
2.3.2 Essencial a função jurisdicional.....	17
2.3.3 Defesa da ordem jurídica.....	18
2.3.4 Defesa do regime democrático.....	18
2.3.5 Defesa dos interesses sociais e individuais indisponíveis.....	19
2.4 Princípios constitucionais.....	20
2.4.1 Princípio da unidade.....	20
2.4.2 Princípio da indivisibilidade.....	21
2.4.3 Princípio da independência funcional.....	21
2.5 Vedações e garantias.....	22
3 INVESTIGAÇÃO CRIMINAL.....	24
3.1 Polícia Judiciária.....	25
3.2 Instrumentos de investigação.....	26
3.2.1 Inquérito Policial.....	26
3.2.2 Termo Circunstanciado.....	28
3.2.3 Procedimento Administrativo do Ministério Público.....	29
3.3 Controle externo da atividade policial.....	31
4 O MINISTÉRIO PÚBLICO NA INVESTIGAÇÃO CRIMINAL.....	36
4.1. A imparcialidade do Ministério Público.....	39
4.1.1 Princípio do promotor natural.....	40
4.2. Investigação crimina feita à luz da teoria dos poderes implícitos.....	41
4.3 Possibilidade jurídica e posicionamentos sobre as investigações presididas pelo Ministério Público.....	43
4.4 Posicionamento jurisprudencial.....	46
5 CONCLUSÃO.....	51
6 REFERÊNCIAS.....	54

1. INTRODUÇÃO

A marginalidade assola a sociedade como um todo, causando enormes prejuízos quanto financeiros, como psicológicos. As associações criminosas se tornam cada vez mais sofisticadas, criando métodos para driblar as investigações, ressaltando que em alguns casos os meios de repressão já não são mais tão eficazes. De maneira geral, pode-se dizer que a sociedade está amedrontada, pois não se sente protegida pelo Estado.

A Constituição de 1988 foi abrilhantada pela ilustre institucionalização do Ministério Público, órgão incumbido em defender a sociedade e seus interesses. Para cumprir seu papel, várias ferramentas lhe foram atribuídas. Dentre elas, a titularidade da ação penal, assegurando uma melhor atuação na luta contra a criminalidade.

Discorrerá este trabalho a respeito da atuação do Ministério Público na investigação de atos ilícitos na esfera criminal. Muito se discutiu a respeito até que um posicionamento fosse adotado. Nesse sentido, este trabalho demonstrará que realmente há base para que a instituição conduza as investigações preliminares.

No primeiro capítulo será explicada a origem do órgão, bem como sua previsão e característica ao longo das constituições, até tornar-se uma a instituição independente, como se conhece atualmente. Também serão expostas suas atribuições, características e princípios.

Na sequência, outro assunto a ser tratado é a Polícia Judiciária e sua função, bem como os instrumentos utilizados na elucidação dos fatos, tais como: o inquérito policial, o termo circunstanciado e o procedimento administrativo do Ministério Público que também pode servir de base para denúncia.

O controle externo da atividade policial, função também desenvolvida pelos membros da instituição, é de relevada importância para toda sociedade. Assim, o Ministério Público não pode eximir-se de fiscalizá-lo, visando a garantia e eficácia nas investigações e ações conduzidas pelos policiais.

Por fim, trata-se da investigação conduzida pelo *Parquet*, evidenciando que em nenhum momento o representante da Instituição sobredita torna-se suspeito para propor a ação penal, com respaldo no princípio do promotor natural, evidenciando que o Ministério Público dispõe dessa prerrogativa de investigar diretamente, por meio de interpretações em leis constitucionais e infraconstitucionais, que levaram a pacificação da jurisprudência nesse sentido.

2. ORIGEM, NATUREZA JURÍDICA E FUNÇÕES DO MINISTÉRIO PÚBLICO

Antes de iniciarmos nossos estudos sobre o Ministério Público, é importante ressaltar de maneira breve o conceito de Estado Democrático de Direito. Desde sempre é possível notar a necessidade do homem em conviver com seus semelhantes, para que juntos possam desenvolver suas atividades. O filósofo Locke já afirmava que o estado natural do homem é o estado de sociedade.

Democrático podemos dizer que seria um Estado onde a população tem acesso a elaboração das leis, onde sua vontade é levada em conta para que se chegue a uma decisão de maneira justa, ou seja, tal decisão está em consonância com as pretensões de toda a população e não apenas de parte dela.

Um Estado Direito seria aquele que não apenas age de acordo com a Constituição, mas também em conjunto com os princípios e tratados, haja vista o que adiantaria agir conforme as leis, se essas anulam a dignidade da pessoa humana. Então é necessário que haja uma interação entre elas para que a aplicação das leis ocorra de maneira justa.

Assim, podemos dizer que um Estado Democrático de Direito visa atender aos anseios populares, ou seja, o bem comum, como também, que o modo para atingir esses anseios seja feito de maneira justa, respeitando o ordenamento jurídico e principalmente a dignidade da pessoa humana.

Caso ocorra uma transgressão de direitos, com grande impacto social desordenando o Estado Democrático de Direito, importante se faz a existência de um órgão que possa garantir a ordem pública instituída, promovendo o bem-estar de todos. O órgão capaz de solucionar tal problema é o Ministério Público.

2.1 Origem e evolução histórica

A análise do surgimento dessa instituição pode ser feita sobre duas óticas, a primeira sobre o aspecto global e a segunda sobre a evolução dentro do ordenamento jurídico nacional.

Alguns autores acreditam que os primeiros indícios para a formação dessa instituição se deram no Egito Antigo, quando nasce o cargo de *magiaí* que era um funcionário real incumbido de coibir os rebeldes e defender os cidadãos do bem. Contudo, a origem mais aceita entre os pesquisadores é de que o Ministério Público teve seu berço na França com a Ordenança de 25.03.1302, do rei Felipe IV, mais conhecido como “Belo”. O rei instituiu a figura dos Procuradores do Rei que deveriam prestar o mesmo juramento dos juízes e estavam proibidos de atuar em outras causas, senão aquelas que interessavam ao rei.

Conforme Paulo Rangel (2016, p. 94):

Os reis demonstravam, através de seus atos, a independência que o Ministério Público tinha em relação aos juízes, constituindo-se em verdadeira magistratura diversa da dos julgadores, pois os Procuradores do Rei dirigiam-se aos juízes do mesmo “assoalho” (parquet em francês) em que estes estavam sentados, porém o faziam de pé. Daí a expressão cunhada ao Ministério Público de que ele era a Magistratura de pé (Magistrature debout).

Ademais, não há como negar a origem francesa da instituição, pois com os textos napoleônicos da Revolução Francesa o Ministério Público se estruturou e obteve algumas garantias para seus membros.

Não se pode olvidar também da contribuição dada pelo direito português, por meio das Ordenações Afonsinas de 1446 que não mencionavam nada sobre a instituição, porém serviu de alicerce para a ordem jurídica no país naquela época. Já as Ordenações Manuelinas de 1521 foram de elevada importância, pois pela primeira vez se fazia menção ao promotor de justiça com o propósito de formular a acusação, que antes era feita pelos escrivães. Por último, as Ordenações Filipinas, de 1603, onde surge a função de fiscalizatória do órgão, pois agora o Ministério Público podia ordenar diligências a fim de que servissem de arcabouço condenatório.

Os anos se passaram e o Brasil em 1822 se torna independente. Em 1824 a primeira Constituição do país é outorgada, sendo que não há menção da instituição, apenas um prenúncio a respeito do Procurador da Coroa que desempenhava o papel de acusação nos crimes que não pertencessem a Câmara dos Deputados. Durante a vigência de tal

Constituição, o Código de Processo Criminal de 1832 demonstrou de forma mais específica algumas atribuições do Promotor Público.

Antes de entrar em vigor a Constituição de 1891, o Decreto n. 848, de 11.10.1890, faz referência ao Ministério Público como instituição, ao estruturar a justiça federal, porém tal Constituição abordou simplesmente a figura do Procurador Geral da República e algumas de suas funções, como por exemplo a possibilidade de requerer de ofício a revisão criminal.

Já na Constituição de 1934 houve um enorme avanço para o Ministério Público, que não estava mais atrelado ao Poder Judiciário e, era reconhecido como um órgão de cooperação das atividades governamentais. No texto legal estava previsto que lei federal iria disciplinar o Ministério Público na União, no Distrito Federal e nos Territórios e lei local iria reger a instituição estadual. Previu, também, concursos públicos para nomeações de cargos, garantindo também a estabilidade na carreira, sendo que os membros somente perderiam seus cargos por sentença condenatória ou processo administrativo, mas sempre com garantia do princípio do contraditório e ampla defesa. A nomeação de chefes do Ministério Público do Distrito Federal e Territórios, outra mudança implantada, era feita por pelo Presidente da República entre os juristas com mais de 30 anos e de reputação ilibada. Outra previsão que surgiu nessa Constituição foi a vedação de exercer qualquer outro cargo público com exceção do magistério. Além disso, era função do Procurador Geral, comunicar as decisões de inconstitucionalidade ao Senado Federal. A regra do “quinto constitucional” passou a valer, ou seja, 1/5 dos lugares dos Tribunais Superiores eram destinados à membros da instituição ou advogados de reputação ilibada e notório conhecimento. Cabe ressaltar, que pela primeira vez houve a previsão do Ministério Público Militar e Eleitoral, que eram organizados por leis especiais.

Com o advento da Constituição de 1937, ou seja, na era Vargas houve um regresso em relação a instituição devido ao período de ditadura, sendo que podemos destacar apenas a previsão do Ministério Público para interpor recurso ordinário e que o Procurador Geral da República teria foro privilegiado, sendo julgado pelo Supremo Tribunal Federal nos casos de crimes comuns ou de responsabilidade.

Ao passar dos anos, com o fim da ditadura e a redemocratização do país, a Constituição de 1946 trouxe à instituição um título separado dos demais poderes, disciplinando a carreira, salientando-se que as principais previsões eram que o Senado Federal seria responsável

pelo julgamento de crime de responsabilidade cometido pelo Procurador Geral da República. A representação da União seria feita pelos Procuradores da República de modo que, no interior, o Ministério Público local faria a representação. Com o concurso público era possível ingressar na carreira e, após dois anos, garantir a estabilidade e inamovibilidade.

A Constituição de 1967 não deixou mais a instituição com um título exclusivo, mas sim inseriu o Ministério Público junto ao Poder Executivo. Mesmo com a Emenda Constitucional nº 1/69 e a nº 7.77, manteve-se o Ministério Público no mesmo capítulo. De modo geral, os demais artigos da Constituição de 1946 foram mantidos nessa.

Enfim, em 1988 com a promulgação da Carta Magna vigente, o Ministério Público fixou seu lugar na Constituição no Capítulo IV, referindo-se às funções à justiça. Em seus cinco artigos é possível vislumbrar sua função, os princípios que a norteiam, as obrigações, as vedações e sua organização. Pedro Lenza (2016, p. 990) ressalta que:

Em verdadeira consagração, o MP foi elevado à posição de instituição permanente e destrelado, de vez, da representação judicial da União, tanto é que, de maneira categórica e enérgica, o art. 129, IX, expressamente vedou a representação judicial e a consultoria jurídicas a entidades públicas, ficando essa atribuição nas mãos da advocacia pública.

2.2 Natureza Jurídica

A respeito de sua natureza jurídica há uma certa divergência de pensamento entre os doutrinadores. De acordo com os ensinamentos de Fernando Capez, há quatro correntes a respeito:

- a) Ministério Público como sendo um quarto poder, não se encaixando na clássica divisão tripartite dos poderes estatais;
- b) Ministério Público como pertencente ao Poder Judiciário;
- c) Ministério Público como parte instrumental, isto é, sob o ângulo estrutural (garantias, vedações e finalidades), equipara-se à magistratura, ao passo que, pela ótica processual, sua atividade assemelha-se à das partes privadas;

d) Ministério Público como parte comum.

Para Capez (2014, p.194):

Impossível é negar ao Ministério Público a natureza de parte no processo penal, eis que exerce atividade postulatória, probatória e qualquer outra destinada a fazer valer a pretensão estatal em juízo. Todavia, há que se reconhecer que o mesmo não é uma parte qualquer, porquanto age animado não por interesses privados, mas por interesses públicos, coincidentes com os escopos da atividade jurisdicional.

Por outro, Avena (2015) tem um posicionamento distinto em relação a Capez. Coloca a natureza da instituição associada ao Poder Executivo, desfrutando o Ministério Público de autonomia organizacional e sem nenhum tipo de subordinação ao Executivo.

Apesar dos posicionamentos distintos dos nobres doutrinados, o Ministério Público é um órgão independente de qualquer poder, tendo suas próprias prerrogativas para exercer sua função de modo adequado, garantindo total autonomia à instituição, conforme previsão constitucional e princípios exclusivos, descritos no art. 127 e seguintes da Carta Magna, adiante estudados.

2.3 Conceito e características constitucionais

O conceito de Ministério Público está elencado no artigo 127, da Carta Magna:

Art. 127. O Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis.

Análise de seus elementos de forma mais aprofundada:

2.3.1 Instituição Permanente

Considera-se permanente, pois é por meio dessa instituição que o Estado exterioriza sua soberania, “composto por um corpo de normas (estatuto) e um fim a realizar no meio social, destinado à defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis” (Santin, 2001, p. 191).

Assim, fica o Ministério Público incumbido da defesa dos interesses da sociedade, agindo como um defensor dessa, nos termos do artigo 127, da Constituição Federal.

2.3.2 Essencial a Função Jurisdicional

Mister se faz o Ministério Público na atividade jurisdicional, a quem cabe zelar pela defesa da ordem jurídica, do regime democrático, dos interesses sociais e individuais indisponíveis, destacando-se a importância da instituição. Mazzilli (1991, p. 44) assevera que:

É o Ministério Público essencial à prestação jurisdicional, sem dúvida, quando se trate de feitos nos quais estejam em jogo interesses sociais e individuais indisponíveis. Ademais, sua responsabilidade de guardião da ordem jurídica deve ser considerada perante os Poderes do Estado e não apenas perante o Judiciário (art. 129, II).

Importante ressaltar que apenas o Procurador Geral da República, de acordo com o artigo 103, § 1º, da Constituição Federal, participa de todos os processos que tramitam no Supremo Tribunal Federal, Corte responsável por zelar da Constituição e, conseqüentemente, da ordem jurídica e do regime democrático que são funções da instituição. O Ministério Público desempenha uma função instrumental no processo, que é de extrema importância para o desempenho da atividade jurisdicional, garantindo a imparcialidade do julgador e os direitos individuais indisponíveis e dos direitos sociais.

2.3.3 Defesa da Ordem Jurídica

O Ministério Público dos Estados, antigamente, era o responsável pela cobrança das dívidas ativas da União e o Ministério Público da União incumbia-se da defesa da União nas ações civis. Todavia, com a promulgação da Constituição de 1988 a instituição passou a ter novas tarefas, como a Defesa da Ordem Jurídica, que pode ser analisada de duas formas. A primeira seria de maneira mais ampla, tendo como ponto de vista todo o ordenamento jurídico e o Ministério Público zelando por ele, mas se olharmos de uma maneira mais restrita e em conjunto com as demais funções, podemos notar que a defesa da ordem jurídica deve estar harmonizada com as outras funções, como Santin (2001, p.194) descreve “a atividade de defesa da ordem jurídica deve ser restrita e compatibilizada com os demais fins da instituição, defesa do regime democrático e dos interesses sociais individuais indisponíveis art. 127, da Constituição Federal”.

2.3.4 Defesa do Regime Democrático

Democracia, palavra de origem grega, formada por *demos* que significa povo e *kratos* que é poder. Sistema político adotado no Brasil em que o povo, por meio do voto, elege o representante que mais caracterize seus interesses. Pode-se dizer que Ministério Público só conquista seu propósito em meio essencialmente democrático. Um Estado Democrático notável se faz com a proteção do direito ao voto, da liberdade de expressão e dos direitos humanos como tantos outros, por isso Mazzilli (1991, p. 46) nos ensina:

Ora, para tornar concreto o mandamento constitucional de que o Ministério Público está a serviço da defesa do regime democrático, mister é que tome ele, por exemplo, a iniciativa de propor mandado de injunção, quando a falta de norma regulamentadora torne inviável o exercício dos direitos e liberdades constitucionais e das prerrogativas inerentes à nacionalidade, à soberania e à cidadania, como, por exemplo, a falta de regulamentação da participação popular nas decisões políticas, quer pelo plebiscito, quer pelo referendo, quer pela iniciativa do processo legislativo (arts. 13 e 61, § 2º); mister é que proponha ações diretas de inconstitucionalidade por omissão de medida para tornar efetiva norma constitucional (CR, art. 103, VI, e § 2º); mister é que intervenha na fiscalização de todo o processo eleitoral, bem como

nas hipóteses de perda ou suspensão de direitos políticos, e no zelo do livre funcionamento dos partidos políticos.

2.3.5 Defesa dos interesses sociais e individuais indisponíveis

Os direitos sociais estão listados no artigo 6º da Constituição Federal e são eles: educação, saúde, alimentação, trabalho, moradia, transporte, lazer, segurança, previdência social, proteção a maternidade e a infância e, por fim, assistência ao desamparados. Devem ser incorporados também como direitos sociais, os interesses difusos, coletivos e individuais homogêneos.

Segundo Santin (2001, p.196) “são entendidos pelo legislador como os transindividuais, de natureza indivisível de que seja titular grupo, categoria ou classe de pessoas ligadas entre si ou com a parte contrária por uma relação jurídica base (art. 81, parágrafo único, I, II, Lei 8.078/1990).

Já os direitos indisponíveis são aqueles em que o seu titular não pode dispor livremente, como por exemplo direito a vida, ao nome, a liberdade e outros.

Nesse sentido Mazzilli (1991, p. 47)

Ora, a Constituição destina o Ministério Público, de forma prioritária, ao zelo dos mais graves interesses da coletividade, ou seja, o dos interesses sociais e individuais indisponíveis. Em outras palavras, ora o interesse a zelar se relaciona de modo indeterminado com toda a coletividade, ora está ligado a pessoas determinadas, mas sempre na medida em que isso consulte o interesse geral e desde que observada a norma de compatibilidade prevista no inc. IX do art. 129 da Constituição da República.

Compreende-se, então, que a defesa dos interesses sociais e individuais indisponíveis, bem como aqueles em que haja o interesse comum, são defendidos pelo Ministério Público.

2.4 Princípios Constitucionais

Estão descritos no art. 127, § 1º da Constituição Federal os princípios que regem a instituição, adiante analisados:

§ 1º - São princípios institucionais do Ministério Público a unidade, a indivisibilidade e a independência funcional.

2.4.1 Princípio da Unidade

À luz desse princípio devemos olhar o Ministério Público como um único órgão, sob a égide de um único chefe, sendo suas divisões meramente funcionais. Nesse sentido Avena (2015, p.104) nos ensina:

Significa que os seus membros fazem parte de uma mesma instituição, esta chefiada por um Procurador-Geral. Essa unidade apregoada pela Constituição Federal é considerada dentro de cada Ministério Público. Assim, não se pode falar em unidade entre o Ministério Público Federal e o Ministério Público Estadual, ou entre o Ministério Público de um Estado e de outra Unidade da Federação. Tampouco entre ramos diferentes do Ministério Público da União, v.g., Ministério Público Militar e Ministério Público Eleitoral.

2.4.2 Princípio da Indivisibilidade

Esse princípio está em consonância com o princípio acima explicado, sendo a instituição considerada como um único órgão, os membros da instituição podem substituir uns aos outros, pois quem exerce os atos é o Ministério Público e não um membro em sua individualidade. Assim leciona Lenza (2016, p. 999):

Corolário do princípio da unidade, em verdadeira relação de logicidade, é possível que um membro do Ministério Público substitua outro, dentro da mesma função, sem que, com isso, exista alguma implicação prática. Isso porque quem exerce os atos, em essência, é a instituição “Ministério Público”, e não a pessoa do Promotor de Justiça ou Procurador.

2.4.3 Princípio da Independência Funcional

Esse princípio pode ser analisado tanto na esfera administrativa, como na funcional.

Os membros da instituição são livres para agir de acordo com a sua consciência, pois não se submetem a ordens de ninguém hierarquicamente superior. Pode-se dizer que os membros só devem prestar satisfação de seus atos ao ordenamento jurídico. Desse modo, Capez (2012, p. 223) relata que:

O órgão do Ministério Público, no exercício das suas funções, é independente, não se sujeitando à ordem ou ao entendimento de quem quer que seja, inclusive do procurador geral, como se percebe claramente do disposto no art. 28 do Código de Processo Penal. Depreende-se daí que caso um representante do Ministério Público venha a substituir outro em determinado processo não estará, jamais, vinculado ao entendimento desse colega, podendo dele discordar amplamente. Com muito mais razão, o membro do Ministério Público não se encontra subordinado quer ao Poder Judiciário, quer ao Executivo, dos quais possui total independência. O princípio não exclui, entretanto, a subordinação administrativa do órgão à autoridade que lhe for, dentro da instituição, hierarquicamente superior, sujeitando-se a fiscalizações, correições, punições etc.

A independência administrativa diz respeito ao que está previsto no artigo 127, § 2º:

§ 2º Ao Ministério Público é assegurada autonomia funcional e administrativa, podendo, observado o disposto no art. 169, propor ao Poder Legislativo a criação e extinção de seus cargos e serviços auxiliares, provendo-os por concurso público de provas ou de provas e títulos, a política remuneratória e os planos de carreira; a lei disporá sobre sua organização e funcionamento.

A autonomia passou a existir somente com a Constituição de 1988, antes a instituição era completamente dependente do Poder Executivo e da Secretaria da Fazenda. A

independência administrativa garante a instituição resolver seus próprios problemas, sem depender de outros entes. Além disso, a criação ou extinção de cargos é de acordo com a necessidade, assim como os eventuais reajustes nos vencimentos de seus membros e funcionários

2.5 Garantias e Vedações

Tendo o Ministério Público um papel tão importante no Estado Democrático, é necessário que existam algumas garantias e vedações para assegurar o integral cumprimento de suas funções. Isso se faz necessário para que os membros possam desenvolver as investigações e tomar decisões sem se sentirem acuados. Assim, a Constituição federal em seu art. 128, § 5º, inciso I, garante aos membros:

Vitaliciedade - ao adentrar na instituição o membro passa por um período de dois anos conhecido, como estágio probatório. Nesse período seu serviço é fiscalizado para assegurar que ele está agindo de modo correto. Passados os dois anos, o *Parquet* garante a vitaliciedade no cargo, sendo que só o perderá se cometer algum ilícito e tiver sentença transitada em julgado. Brasileiro (2015, p.109) diz após dois anos de exercício, não podendo perder o cargo senão por sentença judicial transitada em julgado, proferida em ação de demissão ajuizada pelo respectivo Procurador-Geral perante o Tribunal competente.

Inamovibilidade – um membro da instituição não pode ser removido ou promovido, de maneira unilateral, sem sua concordância ou a seu pedido. Salvo nos casos de interesse público, com decisão do órgão colegiado competente do Ministério Público, observados os princípios do contraditório e ampla defesa.

Irredutibilidade de Subsídios - definido de acordo com o art. 39, § 4º, e resguardado o disposto nos art. 37, X e XI, 150, II, 153, III, 153, § 2º, I, tal prerrogativa garante que os integrantes não sejam pressionados em sua atuação por meio do salário. Importante ressaltar que tal irredutibilidade é nominal, não se assegurando a corrosão inflacionária e que ela não exclui as obrigações tributárias, previdenciárias, alimentícias e ou de qualquer outra natureza do membro da instituição.

As vedações previstas nos art. 128, § 5º, inciso II, da Constituição Federal asseguram uma atuação imparcial de seus membros, de maneira que eles possam se sentir mais livres para tomar as decisões. Levando em consideração que o Ministério Público é um órgão que zela pelo interesse da coletividade, não seria conveniente que seus integrantes atuassem também como advogados, associados em empresas e políticos, por exemplo, colocando em risco a segurança jurídica. Vejamos quais são elas:

II - as seguintes vedações:

- a) receber, a qualquer título e sob qualquer pretexto, honorários, percentagens ou custas processuais;
- b) exercer a advocacia;
- c) participar de sociedade comercial, na forma da lei;
- d) exercer, ainda que em disponibilidade, qualquer outra função pública, salvo uma de magistério;
- e) exercer atividade político-partidária;
- f) receber, a qualquer título ou pretexto, auxílios ou contribuições de pessoas físicas, entidades públicas ou privadas, ressalvadas as exceções previstas em lei.

3. INVESTIGAÇÃO CRIMINAL

Toda vez em que um sujeito praticar um fato típico, ilícito e culpável, ou seja, um crime, surge para o Estado o dever de apurar e punir a conduta praticada. Essa apuração do fato criminoso se procede mediante investigação, visando esclarecer os elementos de autoria e materialidade do delito e, via de regra são realizados pela polícia judiciária. Tal fase é conhecida como pré-processual ou administrativa. Tudo que foi descoberto será utilizado para construir a *opinio delicti* do órgão acusador a respeito do caso.

A polícia judiciária nem sempre será encarregada de proceder a investigação. A própria Carta Magna se encarrega disciplinar algumas funções para alguns órgãos em determinados casos, vejamos:

Art. 144. A segurança pública, dever do Estado, direito e responsabilidade de todos, é exercida para a preservação da ordem pública e da incolumidade das pessoas e do patrimônio, através dos seguintes órgãos:

- I - polícia federal;
- II - polícia rodoviária federal;
- III - polícia ferroviária federal;
- IV - polícias civis;
- V - polícias militares e corpos de bombeiros militares.

(...)

§ 2º A polícia rodoviária federal, órgão permanente, organizado e mantido pela União e estruturado em carreira, destina-se, na forma da lei, ao patrulhamento ostensivo das rodovias federais.

§ 3º A polícia ferroviária federal, órgão permanente, organizado e mantido pela União e estruturado em carreira, destina-se, na forma da lei, ao patrulhamento ostensivo das ferrovias federais.

§ 4º **Às polícias civis, dirigidas por delegados de polícia de carreira, incumbem, ressalvada a competência da União, as funções de polícia judiciária e a apuração de infrações penais, exceto as militares.** (grifo nosso).

A investigação criminal não precisa necessariamente ser conduzida pela polícia judiciária. Outras instituições também podem adotar diferentes métodos que também são considerados válidos. A investigação ocorre com instrumentos típicos e atípicos, policiais e extrapoliciais, que são ensinados por Santin (2001, p.32):

Os instrumentos típicos de investigação criminal são policiais e extrapoliciais, conduzidos pelos órgãos de persecução penal (polícia e Ministério Público). Os instrumentos típicos policiais são o inquérito policial e o termo circunstanciado elaborados pela polícia; os típicos extrapoliciais, por procedimento de investigação realizado pelo Ministério Público.

Já os atípicos são derivados de inquéritos ou procedimentos que ocorrem em sede administrativa, como comissões parlamentares, por exemplo. Os modos típicos de investigação e seus procedimentos serão analisados mais a fundo em frente.

3.1 Polícia Judiciária

Como visto no mencionado art. 144 da Constituição Federal, a polícia civil deverá exercer a função de polícia judiciária, contribuindo para a investigação criminal e auxiliando o Poder Judiciário e o Ministério Público. Como se sabe, essas instituições não dispõem de corporações próprias para a realização de diligências, assim conforme disposto no art. 13 do Código de Processo Penal:

Art. 13. Incumbirá ainda à autoridade policial:
I - fornecer às autoridades judiciárias as informações necessárias à instrução e julgamento dos processos;
II - realizar as diligências requisitadas pelo juiz ou pelo Ministério Público;
III - cumprir os mandados de prisão expedidos pelas autoridades judiciárias;
IV - representar acerca da prisão preventiva.

Apesar dessa previsão legal, nada proíbe, segundo Santin, que o Judiciário e a instituição acusadora viabilizem que essas atividades sejam feitas por agentes próprios ou até mesmo outras entidades públicas, policiais ou não, desfrutando de artifício relativo ao poder de requisição. Para isso as interpretações dos dispositivos legais devem ser feitas em conformidade com todo o ordenamento jurídico e não de forma isolada, garantindo, assim, maior eficiência no deslinde das investigações.

A incumbência da Polícia Judiciária é contribuir com a justiça. Toda vez que os atos da polícia administrativa, que tem função preventiva, falham, entra em ação a judiciária, colhendo elementos probatórios para servir de base a propositura da ação penal.

Capez (2012, p.113) ainda nos ensina a respeito da Polícia:

Salvo algumas exceções, a atribuição para presidir o inquérito policial é outorgada aos delegados de polícia de carreira (CF, art. 144, §§ 1º e 4º), conforme as normas de organização policial dos Estados. Essa atribuição pode ser fixada quer pelo lugar da consumação da infração (*ratione loci*), quer pela natureza desta (*ratione materiae*). No interior, a autoridade policial não poderá praticar qualquer ato fora dos limites da sua circunscrição, devendo, se assim necessitar, solicitar, por precatória, ou por rogatória, conforme o caso, a cooperação da autoridade local com atribuições para tanto. Na Capital, também dividida em circunscrições, como se fosse um pequeno Estado, a regra não é a mesma, haja vista que, “no Distrito Federal e nas comarcas em que houver mais de uma circunscrição policial, a autoridade com exercício em uma delas poderá, nos inquéritos a que esteja procedendo, ordenar diligências em circunscrição de outra, independentemente de precatórias ou requisições, e bem assim providenciará, até que compareça a autoridade competente, sobre qualquer fato que ocorra em sua presença, noutra circunscrição” (CPP, art. 22).

3.2 Instrumentos de Investigação

3.2.1 Inquérito Policial

Em um procedimento administrativo pré-processual, a polícia judiciária, por meio de diligências, visa apurar a autoria e colher elementos que sirvam de base para a ação penal ou arquivamento dos autos. Concluído o inquérito, terá como destino imediato o Ministério Público, haja vista que ele é o titular da ação penal pública (art. 129, I, CF). Nas ações penais privadas, a titularidade é do ofendido, na propositura da queixa crime (art. 30, CPP). O juiz será apenas o destinatário mediato e usará o conteúdo do inquérito como base quando for receber a peça acusatória, formando seu convencimento sobre demais medidas a serem tomadas.

Art. 4º A polícia judiciária será exercida pelas autoridades policiais no território de suas respectivas circunscrições e terá por fim a apuração das infrações penais e da sua autoria

Parágrafo único. A competência definida neste artigo não excluirá a de autoridades administrativas, a quem por lei seja cometida a mesma função.

O inquérito policial possui oito características: oficiosidade, oficialidade, sigilo, procedimento escrito, autoridade, indisponibilidade, inquisitivo. Vejamos mais a fundo.

Oficiosidade – a autoridade policial não precisa ser provocada para que tome as providências cabíveis, como acontece com a jurisdição. Basta que tome conhecimento da infração penal para poder agir, ressaltando que em alguns casos depende de representação como na ação condicionada a representação ou ação privada, conforme a lei dispõe.

Oficialidade – a investigação criminal feita por meio do inquérito policial é exclusiva de autoridades oficiais e não podem ficar a cargo de um particular, mesmo que a ação seja condicionada ao ofendido.

Sigilo – em alguns casos, essa característica se faz essencial para que a investigação atinja sua finalidade. O art. 20 do Código de Processo Penal descreve os casos que for necessário para a elucidação dos fatos ou pelo interesse da sociedade. Porém, esse sigilo não atinge a todos, excluindo-se dele o Magistrado, o Promotor de Justiça. O advogado somente terá acesso às diligências findas, não podendo tomar conhecimento das que estão em andamento.

Procedimento escrito – a investigação não será feita de forma verbal e todas as suas peças devem ser reduzidas a escrito ou datilografadas em vernáculo, sendo necessária a rubrica da autoridade competente, de acordo com art. 9 do CPP.

Autoridade – determinação imposta pela Carta Magna em seu art. 144, § 4º, o inquérito deve ser dirigido por autoridade pública, nesse caso o Delegado de Polícia.

Indisponibilidade – A partir do momento que é instaurado, o inquérito não pode ser arquivado pela autoridade policial (CPP, art.17). Para o arquivamento é necessário, primeiro, a solicitação do Promotor de Justiça, por meio de um parecer. Após, os autos são encaminhados ao Juiz, que decidirá a respeito. Em caso de não concordância a respeito do arquivamento, o Magistrado atenderá ao disposto no art. 28 do CPP, ou seja, encaminhará os autos ao Procurador Geral para que este tome a decisão. No caso de o

Procurador concordar com o arquivamento, o Juiz será obrigado a acatar. Caso seja necessário o oferecimento de denúncia ele a fará ou designará outro órgão do Ministério Público para que faça.

Inquisitivo – o inquérito é um procedimento inquisitivo que visa apenas a colheita de elementos para o oferecimento da denúncia ou queixa-crime, assim, sobre ele não recai a aplicação do princípio do contraditório e ampla defesa. A jurisprudência nesse sentido já é pacífica:

PROCESSUAL PENAL E PENAL. HABEAS CORPUS. ART. 216-A C/C ART. 69, AMBOS DO CÓDIGO PENAL. PROMOTOR DE JUSTIÇA LICENCIADO. INVESTIGAÇÃO CRIMINAL. AUTORIZAÇÃO PRÉVIA DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA. DESNECESSIDADE. AMPLA DEFESA E **CONTRADITÓRIO** NA INVESTIGAÇÃO. **NÃO APLICAÇÃO**. REPRESENTAÇÃO CRIMINAL. INFORMALIDADE. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO VERIFICADO. 1. Não se extrai da Lei nº 8.625/93 - Lei Orgânica Nacional do Ministério Público - a necessidade de prévia autorização do Tribunal Estadual respectivo para investigação de agente com prerrogativa de foro. 2. **Não se assegura, no âmbito de inquérito policial ou procedimento investigatório, o exercício da ampla defesa - como direito de arrazoar e provar - ou de contraditório, pois procedimento administrativo-inquisitorial destinado à simples reunião de certeza da materialidade e indícios de autoria, como suporte de seriedade à acusação penal.** (...) (HC326170/BA HABEAS CORPUS 2015/0133660-4, Ministro NEFI CORDEIRO, T6 - SEXTA TURMA, j. 23/02/2016, grifo nosso)

Demonstrada suas características, não se pode esquecer da dispensabilidade do inquérito porque caso o membro do Ministério Público ou o ofendido já tenha indícios suficientes para intentar a ação penal, poderá fazê-lo. Importante ressaltar, também, os prazos para a conclusão das investigações. Estando o investigado preso, será de 10 (dez) dias e, se solto, será de 30 (trinta) dias, isso para a maioria dos crimes. Há alguns casos de prazos diferentes, como na Lei nº 11.343/06, que trata do tráfico de drogas. Estando o investigado preso o prazo é de 30 (trinta) dias e se for solto é de 90 (noventa) dias.

3.2.2 Termo Circunstanciado

A Constituição Federal narra, em seu artigo 98, inciso I, a criação dos Juizados Especiais que tem como função a conciliação, o julgamento de causas cíveis de menor complexidade e infrações penais de menor potencial ofensivo.

Para isso, a Lei nº 9.099/95 foi sancionada e instituiu os Juizados que se norteiam pelos parâmetros da oralidade, informalidade, economia processual e celeridade. Tem como objetivo a resolução rápida dos conflitos por meio da reparação do dano ou não aplicação da pena privativa de liberdade, por exemplo. O artigo 61 da Lei sobredita define os crimes de menor potencial ofensivo como sendo aqueles em que a pena máxima não supera dois anos e as contravenções penais. Logo, conclui-se que o termo circunstanciado é lavrado nos casos dos crimes de menor potencial ofensivo, em que as partes são ouvidas e os fatos registrados para uma apuração e resolução mais célere, Santin (2001, p. 38) melhor explica:

O termo circunstanciado assemelha-se a um boletim de ocorrência, um pouco mais detalhado, e cumpre a função de inquérito policial, dando respaldo mínimo para a formação da opinio delicti e eventual desencadeamento da ação penal. O termo circunstanciado substitui o inquérito policial tradicional, na tarefa de registrar e documentar os fatos delituosos de menor potencial ofensivo de autoria conhecida. O inquérito policial é ainda utilizado para a investigação de delitos de médio e grande potencial ofensivo ou de autoria desconhecida.

Importante enfatizar que o termo circunstanciado só pode ser lavrado pela Polícia Civil e Federal, ficando vedado a Polícia Militar de fazê-lo, haja vista que ela tem função ostensiva. Assim, tendo a Polícia Judiciária a função investigatória fica a seu cargo elaborar o termo circunstanciado. O Plenário do Supremo Tribunal Federal, ao julgar em 28 de agosto de 2012, a ação direta de inconstitucionalidade nº 3.614, que discutia a competência para lavrar o termo circunstanciado harmonizou o entendimento sobre a questão, decidindo que é atribuição da Polícia Judiciária, ou seja, da Polícia Civil.

Nos casos de um crime de menor potencial ofensivo ser praticado juntamente com crimes comuns, deverá ser instaurado um inquérito policial.

3.2.3 Procedimento Administrativo do Ministério Público

Em alguns países do continente europeu a investigação criminal fica a encargo do Ministério Público, sendo que cabe a polícia contribuir com essa função. Rangel (2016, p.115) trata um pouco mais sobre essa investigação na Itália, fazendo uma comparação com o sistema investigatório no Brasil:

O Ministério Público italiano tem a função imparcial de produzir toda a atividade necessária com o fim de concluir a investigação preliminar delimitando a autoria, bem como circunstanciando os fatos delituosos praticados. Entretanto, com uma função nitidamente de fiscal da lei, o Ministério Público na Itália deve, inclusive, colher informações que sejam, também, favoráveis ao investigado, o que corrobora nosso entendimento de que antes de ser autor da ação penal, no sistema acusatório, adotado entre nós no Brasil, é ele defensor da ordem jurídica. Nada impedindo que, para tutelar os direitos e garantias individuais fundamentais consagrados na Constituição e nos tratados internacionais, dos quais o Brasil é signatário, possa o Ministério Público, diretamente realizar as investigações criminais.

No Brasil, o Ministério Público também possui essa prerrogativa de poder atuar na investigação e também a conduzir. Principalmente nos casos de suspeita de crime praticado por membro da instituição, com base no artigo 18, parágrafo único da Lei Complementar nº 75/93 e artigo 41, parágrafo único, da Lei 8.625/93, a apuração do fato deve ser feita por um integrante da instituição.

Na maioria dos casos a investigação é presidida pela Polícia Civil, após a conclusão do inquérito policial ou termo circunstanciado é direcionado ao Ministério Público para que o Parquet forme a *opinio delicti*. Assim, é possível observar que a atuação da instituição na investigação se restringia a pedir possíveis diligências complementares ou a instauração do inquérito.

Apesar da previsão no ordenamento jurídico sobre as investigações do Ministério Público, foi necessária a regularização, que veio por meio da Resolução nº 13 do Conselho Nacional do Ministério Público, editada em 02 de outubro de 2006. Veio com o intento de regulamentar o artigo 8º da Lei Complementar nº 75/93 e artigo 26 da Lei nº 8.625/93 que versam sobre as atribuições da instituição nos procedimentos de sua competência, como requisitar oitiva de testemunhas, inclusive condução coercitiva no caso de falta injustificada, requisitar informações, exames, documentos às autoridades da Administração Pública direta ou indireta, requisitar da Administração Pública o serviço temporário de seus

servidores, inclusive de seus materiais para a realização de alguma atividade específica, requisitar informações e documentos a entidades privadas, realizar inspeções e diligências investigatórias, ter livre acesso a qualquer lugar, respeitadas as normas constitucionais sobre a inviolabilidade do domicílio, ter acesso livre em qualquer banco de dados de caráter público ou relativo a serviço de relevância pública e requisitar o auxílio de força policial.

O Ministério Público, por meio do Procedimento Administrativo Criminal (PAC), também pode realizar a apuração dos fatos criminosos. Esse tipo de procedimento tem o Promotor de Justiça presidindo a investigação, sendo possível a realização de todo e qualquer ato que julgar necessário para a elucidação dos fatos e, posteriormente, fundamentar o oferecimento da denúncia ou do arquivamento, podendo, ainda, ter a ajuda da polícia, se julgar conveniente.

Contudo, a realização de todo e qualquer ato deve observar alguns limites como, por exemplo, no requerimento de interceptações telefônicas, pedidos de prisão ou busca e apreensão. É indispensável a análise do Judiciário, ou seja, do Magistrado para verificação da legalidade do ato e impeça eventual prejuízo a investigação.

Mazzilli (1991, p.121) em seus estudos ainda conclui sobre a investigação pela instituição:

No inc. VI do art. 129, cuida-se de procedimentos administrativos de atribuição do Ministério Público — e aqui também se incluem investigações destinadas à coleta direta de elementos de convicção para a *opinio delictis*: se os procedimentos administrativos de que cuida este inciso fossem apenas em matéria cível, teria bastado o inquérito civil de que cuida o inc. III. Certo é, pois, que a própria Constituição lhe confere a promoção de inquérito civil, caso típico de procedimento administrativo de atribuição ministerial (inc. III do mesmo artigo). Mas o poder de requisitar informações e diligências não se exaure na esfera cível, atingindo também a área destinada a investigações criminais. Sendo o destinatário da *opinio delictis*, pois promove com exclusividade a ação penal pública, poderá e deverá determinar a instauração de inquérito policial e a realização de diligências investigatórias, com o fito de formar seu convencimento sobre a propositura ou não da ação penal pública (art. 129, I, VI a VIII).

3.3 Controle Externo da Atividade Policial

Os serviços prestados pelo Estado devem ter qualidade e serem efetivos, garantindo seriedade na prestação deles, estando sujeitos a controle. Dois são os tipos conforme explica Santin (2001, p.70) controle interno é a fiscalização exercida dentro do próprio órgão, pelas autoridades superiores hierarquicamente. Controle externo é a vigilância exercida por outro órgão público e pela sociedade.

A polícia carece de maior atenção e fiscalização de outros órgãos e da sociedade, haja vista que é uma corporação muito poderosa e suas atividades refletem em âmbito social, pois está sempre em conflito com o cidadão e sua liberdade.

O controle externo da atividade policial é uma das funções constitucionais do Ministério Público, mencionada no art. 129, inciso VII, da Carta Magna e afirma Santin (2001, p.74):

A incumbência constitucional é coerente com o perfil institucional do Ministério Público, desenhado na Carta Magna, que lhe conferiu a promoção privativa da ação penal pública (art. 129, I), o zelo pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados na Constituição, promovendo as medidas necessárias à sua garantia (inciso II), a promoção do inquérito civil e a ação civil pública, para a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e dos outros interesses difusos e coletivos (inciso III), a instrução de procedimento administrativos, com requisições de informações e documentos (IV), a requisição de diligências investigatórias e a instrução de inquérito policial (VIII) e outras funções compatíveis com sua finalidade (IX), na defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis (art. 127, caput, da Constituição Federal).

Desse modo, não há como dizer que a polícia exerce uma função sem importância. É fundamental para o convívio em sociedade, observado o direito inviolável à vida e a segurança, com a garantia do Estado, por meio do serviço das polícias civis, federais e militares. Assim, conclui-se que é imprescindível a missão do Ministério Público em fiscalizar esses serviços, garantindo assim uma boa atuação da polícia, que é parte fundamental para o desenvolvimento da investigação e posteriormente a propositura da ação penal.

Não só a Constituição previu o controle externo da polícia, como também a Lei Complementar nº 75/93, empregada ao Ministério Público estadual, descrevendo em seu artigo 38, IV, que os membros deverão exercer o controle da atividade policial federal, na forma do artigo 9º da Lei citada. Apesar do artigo expressar a palavra federal, a norma é

aplicada as instituições estaduais e sem prejuízo, os membros do Ministério Público estadual fiscalizam as polícias civis e militares.

O artigo 9º expõe que o Ministério Público exercerá o controle externo da atividade policial por meio de medidas judiciais e extrajudiciais, garantindo a livre entrada em unidades policiais ou prisionais, acesso a qualquer documento ligado a atividade-fim policial, representar à autoridade competente pela adoção de providências para sanar a omissão indevida, ou para prevenir ou corrigir ilegalidade ou abuso de poder; requisitar à autoridade competente para instauração de inquérito policial sobre a omissão ou fato ilícito ocorrido no exercício da atividade policial; promover a ação penal por abuso de poder.

Todo esse papel desenvolvido pelo Ministério Público tem a finalidade que está prevista no artigo 3º, da Lei nº 75/93, sendo: o respeito aos fundamentos do Estado Democrático de Direito, aos objetivos fundamentais da República Federativa do Brasil, aos princípios informadores das relações internacionais, bem como aos direitos assegurados na Constituição Federal e na lei; a preservação da ordem pública, da incolumidade das pessoas e do patrimônio público; a prevenção e a correção de ilegalidade ou de abuso de poder; a indisponibilidade da persecução penal; a competência dos órgãos incumbidos da segurança pública.

Santin (2001, p. 77) resume de uma maneira muito simples todo esse controle

A finalidade do controle externo é aumentar a possibilidade de vigilância das atividades policiais, por um órgão estatal alheio à estrutura policial e encarregado da ação penal e da defesa dos interesses sociais e individuais. (...) O controle externo da polícia pelo Ministério Público destina-se à fiscalização do trabalho policial, para a melhoria do trabalho investigatório e para evitar ou minorar eventuais omissões, abusos e irregularidades nos registros de ocorrências policiais, na movimentação de inquéritos policiais e na atividade de investigação.

Podemos visualizar a seguir, uma situação em que ocorre um desrespeito as prerrogativas do Ministério Público sobre o controle externo da atividade policial e como tem sido jurisprudência nesse sentido:

ADMINISTRATIVO. CONSTITUCIONAL. RECURSO ESPECIAL. MANDADO DE SEGURANÇA. CONTROLE EXTERNO DA ATIVIDADE POLICIAL PELO MINISTÉRIO PÚBLICO. ARTS. 129, VII, DA CF E 9º, II, DA LC N. 75/1993. ORDEM DE MISSÃO POLICIAL (OMP). ATIVIDADE-FIM POLICIAL CONFIGURADA.

RECURSO ESPECIAL PARCIALMENTE PROVIDO. 1. No caso concreto, o Ministério Público Federal impetrou mandado de segurança contra ato ilegal do Delegado-Chefe da Delegacia de Polícia Federal em Santo Ângelo, que teria obstado, em razão dos termos da Resolução 1ª da Polícia Federal, a disponibilização de documentos e informações requisitados pelo Parquet Federal no exercício da atividade de controle externo da atividade policial, especificamente: a) relação de servidores e contratados em exercício na unidade, com especificação daqueles atualmente afastados (em missão, reforço, operação, etc.); b) relação de coletes balísticos da unidade (especificando os vencidos e os dentro do prazo de validade); c) pasta com ordens de missão policial (OMP) expedidas nos últimos 12 (doze) meses; d) os seguintes livros (relativos aos últimos 12 meses): sindicâncias e procedimentos disciplinares. 2. O Parquet Federal, nesta Corte Superior, apresentou petição (fls. 575/579) na qual noticiou que, dentre os pedidos de acesso aos documento e informações formulados no mandado de segurança e que haviam sido obstados pelo órgão policial, **"o único ponto que ainda apresenta resistência da Polícia Federal é a prestação de informações e apresentação dos documentos relativos às ordens de missão policial"** (OMP)".3. Assim, no tocante aos pedidos especificados nas alíneas a, b e d acima indicadas, deve ser reconhecido que o Ministério Público Federal e a Polícia Federal não mais divergem sobre a possibilidade de requisição de tais informações. Além disso, é necessário consignar que o **Ministério Público também exerce a ampla fiscalização da administração pública**, inclusive da Polícia Federal, por meio da Lei de Improbidade Administrativa, entre outras normas de controle administrativo. 4. No tópico remanescente do pedido inicial, indicado no item c (pasta de ordens de missão policial - OMP), o principal ponto a ser examinado na presente controvérsia passa pela análise do conceito de atividade-fim policial. 5. **O controle externo da atividade policial pelo Ministério Público está previsto expressamente no art. 129, VII, da Constituição Federal e disciplinado na Lei Complementar 75/93. 6. A ordem de missão policial (OMP) é um documento de natureza policial** e obrigatório em qualquer missão de policiais federais e tem por objetivo, entre outros, legitimar as ações dos integrantes da Polícia Federal em caráter oficial. **As denominadas ordens de missão policial, relacionadas à atividade de investigação policial, representam direta intervenção no cotidiano dos cidadãos, a qual deve estar sujeita ao controle de eventuais abusos ou irregularidades praticadas por seus agentes**, ainda que realizadas em momento posterior, respeitada a necessidade de eventual sigilo ou urgência da missão. 7. Por outro lado, a realização de qualquer investigação policial, ainda que fora do âmbito do inquérito policial, em regra, deve estar sujeita ao controle do Ministério Público. Importante consignar que tal atividade, por óbvio, não está sujeita a competência fiscalizatória do Tribunal de Contas da União ou da Controladoria-Geral da União, como afirmado pela Corte de origem. 8. O Conselho Nacional do Ministério Público - CNMP, com o objetivo de disciplinar o controle externo da atividade policial pelo Ministério Público, editou a **Resolução nº 20/2007**, e estabeleceu nos arts. 2º, V e 5º, II, respectivamente: **"O controle externo da atividade policial pelo Ministério Público tem como objetivo manter a regularidade e a adequação dos procedimentos empregados na execução da atividade policial, bem como a integração das funções do Ministério Público e das Polícias voltada para a persecução penal e o interesse público atentando, especialmente, para: a correção de irregularidades, ilegalidades ou de abuso de poder relacionados à atividade de investigação criminal"; "Aos órgãos do Ministério Público, no exercício das funções de controle externo da atividade policial caberá: ter acesso a quaisquer documentos, informatizados ou não, relativos à atividade-fim policial civil e militar, incluindo as de polícia técnica desempenhadas por outros órgãos (...)"** (sem destaques no original) 9. Portanto, é manifesto que a pasta com ordens de missão policial (OMP) deve estar compreendida no conceito de atividade-fim e, conseqüentemente, sujeita ao controle externo do Ministério Público, nos exatos termos previstos na Constituição Federal e regulados na LC 73/93, o que impõe à Polícia Federal o fornecimento ao Ministério Público Federal de todos os documentos relativos as ordens de missão policial (OMP). 10. Provimento parcial

do recurso especial. (REsp 1365910/RS RECURSO ESPECIAL 2013/0026070-9, Relator Ministro Humberto Martins, Data do Julgamento: 05/04/2016, T2 – SEGUNDA TURMA, Data da Publicação: 28/09/2016, grifo nosso).

4. O MINISTÉRIO PÚBLICO NA INVESTIGAÇÃO CRIMINAL

Este capítulo será o de maior importância para o presente trabalho, pois nele serão debatidas indagações pertinentes à possibilidade dos membros do Ministério Público averiguarem elementos de autoria e materialidade de supostos delitos criminais.

A indagação referente a juridicidade do integrante do Ministério Público em efetuar, de modo direto, a investigação criminal não é novidade. Antes da Constituição de 1988, quando não havia prerrogativas para tal, já se debatia a legitimidade para a atuação.

Para ilustrar a situação, cite-se o episódio que ocorreu em 1971, no julgamento do RHC 48728-SP, oportunidade em que já se discutia a legitimidade do Ministério Público em efetuar a investigação de modo direto. A sessão referia-se ao caso que ficou conhecido como “Esquadrão da Morte”.

O delegado Sérgio Fernando Paranhos Fleury defendia a tese de que a instituição responsável pela ação penal, não poderia fazê-la, pois havia comandado a investigação que a edificou. Contudo, o argumento foi repellido pela Suprema Corte, garantindo aos membros da instituição que comandassem a investigação daquele evento, culminando na desestruturação do grupo de extermínio que atuava na capital.

Com o advento da Constituição Federal de 1988, o Ministério Público ganhou o status de instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis. Diante disso, nada mais coerente do que dar total respaldo a investigação feita por seus membros.

Antes de se tornar pacífico o entendimento a respeito da condução das apurações criminais pelo Ministério Público, sua atuação era muito distante dos atos de captação dos elementos probatórios, ficando restrito ao que a Polícia colhia. A interferência no inquérito policial é mínima, pois o *Parquet* se limita à requisição de diligências e acompanhamento dos atos já praticados. Além disso, a instituição somente toma conhecimento dos fatos após meses do acontecido, quando o inquérito é remetido ao Juízo para as providências cabíveis, com

exceção dos casos de flagrante, onde há normas constitucionais que obrigam a imediata comunicação ao juiz competente e conseqüentemente ao Ministério Público.

Encontram-se várias justificativas para que o *Parquet* efetue diretamente a investigação, Valtan Furtado (2004, p.10/11) epilogou as 15 razões para que isso ocorra:

1. Trata-se de atividade prevista em lei (cf. item 2) e compatível com a finalidade do Ministério Público (tanto que prevalece na Europa, cf. item 3) portanto, amparada pelo art. 129, IX, da CF.

2. A Lei Complementar nº 75/93 (Estatuto do MPU) prevê, sem restringi-las ao âmbito civil, diversas atividades investigatórias do MP, no seu art. 8º, incisos I, II, IV, V, VI, VII, VIII e IX, destacando-se as atribuições de _realizar inspeções e diligências investigatórias_, expedir notificações e intimações e requisitar informações, exames, perícias e documentos_; a Lei nº 8.069/90 (ECA) e a Lei nº 10.741/03 (Estatuto do Idoso) estabelecem textualmente competir ao MP instaurar sindicâncias para apurar ilícitos penais (art. 201, VII, e art. 74, VI); o art. 47 do CPP, o HC 93.930 / RJ 32 art. 356, § 2º, do Código Eleitoral e o art. 29 da Lei nº 7.492/96 são expressos ao atribuir ao MP atividades de investigação criminal direta.

3. A tendência dos ordenamentos modernos é atribuir ao Ministério Público atividade de investigação criminal (como ocorre na Europa continental – por exemplo, Alemanha, Itália, Portugal e França -, verificando-se o mesmo na América Latina – Chile, Bolívia, Venezuela, etc.).

4. Uma das recomendações do relatório da ONU sobre execuções sumárias do Brasil, apresentado recentemente pela advogada Asma Jahangir, inclui o seguinte trecho: _As unidades do Ministério Público deveriam dispor de um grupo de investigadores e ser encorajadas a realizar investigações independentes contra acusações de execuções sumárias. Obstáculos legais que impedem tais investigações independentes deveriam ser removidos em legislação futura_ (item nº 82).

5. O sistema do juizado de instrução revela inconvenientes, como o comprometimento da imparcialidade do juiz, que determinaram o seu desprestígio na Europa; já o sistema de investigação exclusivamente policial, arcaico e praticamente abandonado, causa inúmeros problemas de eficiência e celeridade em determinadas apurações.

6. A regra histórica do nosso direito, de que é exemplo o art. 4º do CPP, é a universalidade da investigação, que pode ser pública (Polícia, CPI, Judiciário, Ministério Público e autoridades militares), ou privada (auditorias internas em empresas, atuação de investigador particular – Lei nº 3.099/57 , etc.), direta ou incidental (Receita Federal, Banco Central, INSS, COAF, corregedorias, etc.), não havendo sentido em se retirar justamente do titular privativo da ação penal pública a faculdade de colher elementos para formar sua convicção.

7. Em nenhuma passagem da CF se encontra dispositivo que autorize pensar em exclusividade na função de investigar – o art. 144 somente fala em exclusividade em relação à atividade de Polícia Judiciária da União, para excluir a atuação das outras polícias civis, além do que separa nitidamente a função de investigar infrações penais da de Polícia Judiciária, conforme fica claro da leitura dos §§ 1º, I e IV, e 4º do art. 144. HC 93.930 / RJ.

8. Qualquer titular de um direito de ação deve ter a faculdade de colher, por si, dentro de parâmetros legais e éticos, os elementos que sustentarão o seu pedido ao Judiciário, sob pena de ver coarctado o seu direito de ação – a prevalecer a tese negativa da função investigatória do MP, este órgão encontrar-se-á na insólita situação, dentro do nosso ordenamento, de único titular de ação sem a faculdade de colher as informações e documentos necessários para sustentar a sua pretensão, vendo-se eventualmente na contingência de promover ações e arquivamentos temerários.

9. O Ministério Público é órgão autônomo, cujos membros gozam de garantias constitucionais (inamovibilidade e vitaliciedade) e independência funcional (situação que não se repete na Polícia, até por órgão armado do Estado), o que implica maior probabilidade de desenvolvimento e resultado útil de determinadas investigações, como as que envolvem políticos influentes ou integrantes da Polícia, sobretudo os mais graduados.

10. O controle externo da atividade policial, função atribuída ao MP pelo art. 129, VII, da CF, é notoriamente inviável sem a possibilidade de investigação criminal independente, donde se invoca a teoria dos poderes implícitos.

11. A investigação é apenas um instrumento de formação de convicção, não um fim em si mesma, sendo a diferença entre investigações civis e penais apenas para fins metodológicos (inclusive quanto ao uso de determinados instrumentos, como a interceptação telefônica), não se podendo esquecer que provas extraídas de um inquérito civil podem embasar uma ação penal, da mesma forma que indícios colhidos em uma investigação criminal podem sustentar uma pretensão civil.

12. Se é correto, como ninguém parece discrepar, que a ação penal pode ser deflagrada sem Inquérito Policial (art. 46, § 1º, do CPP), que o MP pode promover inquéritos civis (art. 129, III, da CF) e que frequentemente nestes inquéritos civis (por exemplo, nos que apuram improbidade administrativa) surgem indícios da autoria de ilícitos penais, suficientes para o ajuizamento de uma ação penal, soa incoerente e formalista ao extremo a idéia de negar ao MP a possibilidade de desenvolver investigações penais. HC 93.930 / RJ 34.

13. A alegação segundo a qual investigações promovidas pelo Ministério Público seriam parciais, porque visariam apenas a coligir provas tendentes a uma futura condenação, é de todo improcedente, porque: a) a prova da fase inquisitorial só serve para o recebimento da ação, devendo toda a prova (exceto a técnica) ser (re) produzida em juízo; b) não se espera do órgão investigador, seja ele Polícia ou Ministério Público, imparcialidade, atributo judicial, mas apenas impessoalidade; c) a Polícia está sempre em contato com o MP e é obrigada a atender suas requisições, sendo a mera ideia dessa pretensa equidistância um disparate; d) a probabilidade de um membro do MP distorcer os fatos na fase pré-processual não é maior que a de um delegado de polícia fazer o mesmo.

14. Possibilitar ao MP a condução direta de investigações criminais atende ao art. 37, 'caput', da CF, pois agrega eficiência a determinadas investigações, de acordo com a influência que o investigado possa exercer, o tipo de investigação (por exemplo, coleta e análise de documentos), a necessidade de formular um juízo direto e objetivo sobre os fatos, ou ainda por questão de ganho de tempo (por exemplo, em casos em que falta apenas uma informação para formar a 'opinio delicti' sobre o objeto de uma representação oriunda de órgão fiscal, o MP pode obter o dado faltante expedindo um ofício ou ouvindo uma testemunha, com ganho de tempo e na formação de sua convicção).

15. A prática tem demonstrado como é relevante a atividade investigatória do MP no campo criminal, seja no combate a abusos na função policial, seja na apuração de crimes como sonegação fiscal, lavagem de dinheiro, fraude contra o sistema financeiro e corrupção, sendo o famoso caso do desvio de recursos no TRT de São

Paulo apenas um dos inúmeros em que se revelou fecunda a condução de investigações no âmbito interno do MP.

Além desses motivos, deve-se levar em conta a tendência internacional de aproximação dos membros do Ministério Público na fase de investigação preliminar, gerando assim, uma melhor atuação, com mais eficiência na busca de responsabilizar os culpados.

4.1 A Imparcialidade do Ministério Público

Parte da doutrina sustenta que a apuração criminal feita por membros do Ministério Público comprometeria sua imparcialidade no processo, já que ele atua como parte e os atos investigatórios poderiam ser feitos para favorecer a acusação.

Todavia, vemos que a instituição, dentro do processo penal, preenche um lugar único, pois atua tanto como fiscal da Lei quanto como órgão acusador, ou seja, quer fomentar a justiça, mas não pode se descuidar do regular trâmite do processo. Com a função constitucional de garantir a ordem jurídica, mesmo sendo o titular da ação penal pública, poderá o Promotor de Justiça postular pela absolvição, quando não há elementos de autoria e materialidade suficientes para ensejar a condenação. Brasileiro (2015, p.1197) nos ensina:

Grande parte da doutrina nacional entende que, mesmo na ação penal pública, e inclusive na fase pré-processual, reservada às investigações, o órgão ministerial funciona como parte imparcial, visto que, apesar de ser parte em sentido formal, deve manter isenção de ânimo no exercício de suas atribuições no processo penal. Na medida em que recai sobre o Parquet a defesa da ordem jurídica e dos interesses individuais indisponíveis, dentre os quais se destaca a liberdade de locomoção, geralmente posta em risco no processo penal, o Parquet não tem um interesse unilateral contraposto ao interesse do acusado, não tem um interesse particular antes ou fora e durante o processo, enfim, não tem um interesse próprio. Enquanto titular da ação penal pública, ao Ministério Público interessa tão somente a busca da verdade e a correta aplicação da lei no caso concreto. Por isso, segundo a posição majoritária, é parte imparcial.

Outrossim, não podemos olvidar que a prova angariada na fase de inquérito policial milita apenas para o juízo de admissibilidade da denúncia, visto que todas as provas, com exceção das técnicas, serão refeitas em Juízo, sob o crivo do contraditório e ampla defesa.

Importante ressaltar que não há impedimento ou suspeição do Promotor de Justiça que executou as diligências investigatórias, se porventura, ele venha intentar ação penal no futuro. No Código de Processo Penal, nos artigos que tratam sobre o tema, não há qualquer menção sobre eventual impedimento. Avena (2015, p. 105) nos dá sua opinião a respeito do assunto:

Questão que tem causado certa perplexidade na doutrina refere-se à possibilidade de atuar no processo criminal o membro do Ministério Público que tenha realizado atos investigatórios ou acompanhado intensamente as investigações policiais, sugerindo providências, participando da tomada de depoimentos, acompanhando diligências etc. Na esteira do entendimento dominante na jurisprudência pátria, cremos que não há nenhuma razão para ver tal espécie de atuação como motivo causador de impedimento para a ação penal que resultar dos atos de investigação.

Para pacificar esse entendimento foi editada a Súmula 234, do Superior Tribunal de Justiça “A participação de membro do Ministério Público na fase investigatória criminal não acarreta o seu impedimento ou suspeição para o oferecimento da denúncia”. Assim, não há o que se questionar sobre esse assunto.

4.1.1 Princípio do Promotor Natural

A Constituição, em seu artigo 5º, LIII, narra que ninguém será processado senão pela autoridade competente, assim da mistura entre a garantia da inamovibilidade e princípio da independência funcional, extrai-se o princípio do promotor natural e garante que a norma constitucional seja respeitada.

Brasileiro (2015, p. 2015) nos ensina que o princípio “visa assegurar o pleno e independente exercício das atribuições ministeriais, repelindo do nosso ordenamento jurídico a figura do acusador de exceção designado com a finalidade de processar uma pessoa ou um caso específico”.

Simplificando o conceito desse princípio, temos que os membros do órgão acusador serão previamente designados por lei, ou seja, cada um deverá desempenhar suas funções. Isso garante que os promotores possam atuar sem interferência interna ou externa, dando-lhes a independência funcional. Ao mesmo tempo, garante maior segurança jurídica a sociedade. Notemos o que o Ministro Celso de Mello escreve:

O princípio do Promotor Natural, tendo presente a nova disciplina constitucional do Ministério Público, ganha especial significação no que se refere ao objetivo último decorrente de sua formulação doutrinária: trata-se de garantia de ordem jurídica destinada tanto a proteger o membro da instituição, na medida em que lhe assegura o exercício pleno e independente de seu ofício, quanto a tutelar a própria coletividade, a quem se reconhece o direito de ver atuando, em quaisquer causas, apenas o Promotor cuja intervenção se justifique a partir de critérios abstratos e pré-determinados, estabelecidos em lei. (HC 67.759, Rel. Ministro Celso de Mello, julgado 06.08.1992).

Ressalte-se, ainda, a vedação à figura do promotor “*ad hoc*”, ou seja, aquele membro que é nomeada para uma determinada situação.

4.2. Investigação Criminal feita pelo Ministério Público à Luz da Teoria dos Poderes Implícitos

Com a previsão constitucional e infraconstitucional que garante a apuração de infrações penais pode-se, ainda, reforçar a tese com a Teoria dos Poderes Implícitos, princípio fundamental da hermenêutica constitucional, que atesta seu desempenho.

A Suprema Corte dos Estados Unidos da América elaborou essa teoria quando julgou o caso *McCulloch vs. Maryland* (1819). O constituinte atribuiu à determinado órgão uma função, ou seja, uma atividade-fim. Desse modo, confere-se todos os meios necessários para execução dessa função.

Tal teoria já foi aplicada em diversos casos do direito, todavia, o que importa são as aplicações na área criminal, mais especificamente, na área de atuação do *Parquet* conduzindo a investigação sobre fato ilícito.

Um feito muito interessante e polêmico em que a atuação dos membros do Ministério Público foi questionada a respeito da colheita de informações na investigação preliminar foi julgado pela 2ª Turma do STF, tendo um parecer favorável a essa atuação, pois os elementos colhidos pelo *Parquet* puderam servir de base para a denúncia, vejamos:

Ora, é princípio basilar da hermenêutica constitucional o dos “poderes implícitos”, segundo o qual, quando a Constituição Federal concede os fins, dá os meios. Se a atividade-fim – promoção da ação penal pública – foi outorgada ao *parquet* em foro de privacidade, não haveria como não lhe oportunizar a colheita de prova para tanto, já que o CPP autoriza que “peças de informação” embasem a denúncia. Assim, reconheço a possibilidade de, em algumas hipóteses, ser reconhecida a legitimidade da promoção de atos de investigação por parte do Ministério Público, mormente quando se verifique algum motivo que se revele autorizador de tal investigação. (RE 535.478, Rel. Ministra Ellen Gracie, julgado em 28.10.2008, DJE de 21.11.2008).

Na mesma linha de raciocínio foi o outro julgado do Ministro Gilmar Mendes, conforme segue:

Dessa forma, considerando o poder-dever conferido ao Ministério Público na defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis (art. 127, da CF), afigurasse-me indissociável às suas funções relativa autonomia para colheita de elementos de prova como, de fato, lhe confere a legislação infraconstitucional. É insito ao sistema dialético de processo, concebido para o estado democrático de direito, a faculdade de a parte colher, por si própria, elementos de prova hábeis para defesa de seus interesses. E, nessa quadra, não poderia ser diferente com relação ao MP que tem, friso, o poder-dever da defesa da ordem jurídica. (RHC 83.492, Rel. Ministro Gilmar Mendes, julgado 15.05.2012, DJE 17.09.2012).

Conclui-se que a discussão gira em torno do estudo para averiguar se o poder investigatório é ou não exclusivo da polícia. Na análise das decisões, contempla-se a não necessidade de prévio inquérito policial, pois as denúncias podem ser fundamentadas por elementos colhidos diretamente pelo Ministério Público. Destarte, não se vislumbrou a transgressão ao artigo 144, § 1º, I e IV, que deve ser conciliado com as funções previstas no artigo 129, também da Constituição Federal, de modo a otimizar a persecução penal.

Dessa maneira, aplicando a teoria dos poderes implícitos, a viabilidade da investigação por seus membros deriva de sua incumbência de promover privativamente a ação penal pública, de acordo com o artigo 129 da Carta Magna, que prevê essa função e as demais,

demonstrando, assim, a compatibilidade da investigação com os demais propósitos constitucionais.

4.3 Possibilidade Jurídica e Posicionamentos sobre as Investigações presididas pelo Ministério Público

A alegação de que não existe, de forma expressa, a previsão legal para a investigação criminal por parte do Ministério Público, serve de argumento para uma corrente de doutrinadores afirmar que seus membros não têm legitimidade para conduzir a investigação. Entretanto, é sabido que as normas constitucionais não podem ser interpretadas de forma isolada, mas sim em conjunto com todo o ordenamento jurídico. Pacelli (2011, p. 32) nos orienta no seguinte sentido:

Assim, toma-se imperiosa a tarefa de definição de critérios mínimos de interpretação constitucional que leve em consideração a aludida tutela penal, que, a nosso aviso, deve ser dirigida à proteção dos direitos fundamentais, no marco, portanto, de um direito penal de intervenção mínima, necessária à afirmação daqueles direitos (fundamentais) contra ações especialmente gravosas. Com isso, dois postulados de interpretação constitucional surgem como exigência de uma ordem jurídica constituída no âmbito de um Estado Democrático de Direito, afirmativos dos direitos fundamentais, quais sejam, o da máxima efetividade dos direitos fundamentais e o da proibição de excesso.

O artigo 6º da Constituição Federal prevê que um dos direitos sociais é a segurança. Logo, quando são estabelecidas as funções do Ministério Público no artigo 127 do mesmo Diploma Legal, em que consta a defesa dos interesses sociais, não há como negar que tal interesse vise coibir práticas criminosas. Assim, se torna mister a atuação dessa instituição, apurando os fatos e fazendo o possível para manter a ordem pública e, por consequência, a segurança.

Quando se fala da função elencada no artigo 129, III, da Carta Magna, de promover o inquérito civil e a ação civil pública para a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos, inexistente qualquer objeção para que o promotor se valha da ação penal, garantindo a proteção desses direitos. Em última

apreciação, se contrariado, a sanção se dará por meio penal. Santin (2001, p.241) melhor explica:

O inquérito civil destina-se à colheita de elementos informativos para a proteção do patrimônio público e social, meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos (art. 129, III, CF). O mecanismo para a busca da prestação jurisdicional dos interesses sociais é a ação civil pública (art. 129, III, CF), mas nada impede a utilização da ação penal (art. 129, I, CF) para a defesa desses direitos difusos e coletivos. Note-se que a sanção penal de crimes contra o patrimônio público, meio ambiente, consumidor e outros interesses difusos e coletivos é realizada por meio de ação penal. A punição ao crime tem inegável interesse social, de natureza difusa e coletiva, observando que a pena tem função ressocializadora e preventiva de crimes.

Pode ser o Ministério Público titular da ação penal, nada mais coerente que colete os elementos que julgar necessários para a formação da *opinio delicti*. Ademais, o *Parquet* não pode ficar limitado às investigações da polícia. Se eventualmente ocorrer uma falha poderá atrapalhar ou até mesmo frustrar o acesso do Ministério Público ao judiciário.

No inciso VI, do artigo 129 da Constituição, o constituinte ainda descreve que o membro poderá expedir notificações nos procedimentos administrativos de sua competência, requisitando informações e documentos para instruí-los, na forma da lei complementar respectiva. Mazzilli (1991, p.121) tem a seguinte interpretação sobre o inciso:

No inc. VI do art. 129, cuida-se de procedimentos administrativos de atribuição do Ministério Público — e aqui também se incluem investigações destinadas à coleta direta de elementos de convicção para a *opinio delictis*: se os procedimentos administrativos de que cuida este inciso fossem apenas em matéria cível, teria bastado o inquérito civil de que cuida o inc. III. Certo é, pois, que a própria Constituição lhe confere a promoção de inquérito civil, caso típico de procedimento administrativo de atribuição ministerial (inc. III do mesmo artigo). Mas o poder de requisitar informações e diligências não se exaure na esfera cível, atingindo também a área destinada a investigações criminais. Sendo o destinatário da *opinio delictis*, pois promove com exclusividade a ação penal pública.

Outra justificativa usada para opor-se a investigação do Ministério Público é a de que a função é exclusiva da Polícia Judiciária. Todavia, ela não merece prosperar. Ao ler o artigo 144 da Constituição, nota-se que as únicas exceções lá previstas são relacionadas à competência de crimes militares e crimes relacionados a União. Essas exceções aplicam-

se a Polícia Judiciária, mas em nenhum momento menciona-se que outro órgão com tal competência não poderá realizar tais investigações.

Como já estudado, a incumbência da Polícia Judiciária é prestar auxílio ao Judiciário e ao Ministério Público, realizando as diligências requisitadas pelos promotores de justiça e magistrados. Em nenhum momento pretende-se eliminar a atuação da polícia na investigação ou colocar o promotor no comando do inquérito policial. O que se aspira é apenas maior participação e melhora nas condições de investigação, a fim de beneficiar a sociedade.

Somente a Constituição Federal não conseguiu tratar o Ministério Público como um todo e nem mesmo regular todas as suas funções. Foi necessário a edição de algumas leis complementares, como a Lei nº 75/93, que dispõe sobre a organização, as atribuições e estatutos do Ministério Público da União, a Lei Orgânica do Ministério Público de nº 8.625/93 e, por fim a Lei nº 734/93 que disciplina a instituição no Estado de São Paulo.

Na Lei Complementar nº 75/93 estão elencados os poderes de investigação, não ficando o promotor restrito a instaurar inquéritos civis. Pode instaurar outros procedimentos que garantem a ampla investigação criminal. Essas prerrogativas para apurar os fatos ilícitos estão no artigo 8º, mais especificamente no inciso V, mencionando o legislador “diligências investigatórias”.

Já na Lei nº 8.625/93, que regula o Ministério Público em nível nacional, em seu artigo 26 mostra que a instituição, por meio de procedimentos administrativos, poderá realizar diligências investigatórias, colher depoimentos, expedir notificações, requisitar informações e documentos, entre outras providências que julgar necessário.

Por fim, a Resolução nº 13/06 do Conselho Nacional do Ministério Público, regulamenta o artigo 8º da Lei nº 75/93 e artigo 26 da Lei nº 8.625/93, trata em seu artigo 1º sobre a definição e finalidade do procedimento investigatório:

Art. 1º O procedimento investigatório criminal é instrumento de natureza administrativa e inquisitorial, instaurado e presidido pelo membro do Ministério Público com atribuição criminal, e terá como finalidade apurar a ocorrência de infrações penais de natureza pública, servindo como preparação e embasamento para o juízo de propositura, ou não, da respectiva ação penal.

Parágrafo único. O procedimento investigatório criminal não é condição de procedibilidade ou pressuposto processual para o ajuizamento de ação penal e não exclui a possibilidade de formalização de investigação por outros órgãos legitimados da Administração Pública.

Portanto, analisando todos esses artigos, tanto da legislação constitucional como infraconstitucional, conclui-se que o *Parquet* possui competência para realizar a investigação de atos ilícitos, estando esse procedimento devidamente regulamentando nas normas jurídicas.

4.4 Posicionamento Jurisprudencial

Até que o posicionamento a respeito da investigação conduzida pelo Ministério Público fosse pacificado, muitas foram as discussões, sendo que a jurisprudência variou bastante no sentido de reconhecer e não reconhecer essa prerrogativa.

Contudo, no dia 15 de maio de 2015, a legitimidade em atuar na apuração de infrações penais do Ministério Público foi reconhecida pelo Supremo Tribunal Federal, na sessão que julgou o Recurso Extraordinário 593.727, com repercussão geral caracterizada. A decisão se deu por maioria, negando-se provimento ao recurso do ex-prefeito de Ipanema/MG. Nele era questionado o posicionamento dado pelo Tribunal de Justiça de Minas Gerais, ao receber a denúncia contra ele por crime de responsabilidade. Tal denúncia foi oferecida pelo promotor de justiça embasada em procedimento administrativo feito pela instituição.

O requerente, Jairo de Souza Coelho, alega que o Ministério Público transcende suas prerrogativas constitucionais, com fundamento nos artigos 5º, incisos LIV e LV, 129, incisos III e VIII e 144, inciso IV, § 4º, ou seja, que ele não tem competência para tal. Como já dito, a votação não foi unânime, sendo analisados os argumentos arguidos pelos ministros e seus posicionamentos.

O Ministro Marco Aurélio se posicionou contra a atuação do Ministério Público, sendo único com esse pensamento, dando total procedência ao recurso do ex-prefeito. Algumas de suas justificativas:

A possibilidade de investigação autônoma pelo Órgão gera debates jurídicos há tempo travados na doutrina e nos Tribunais. As realidades fáticas heterogêneas presentes no Brasil fizeram com que o Ministério Público se deparasse com a “necessidade” de investigar por conta própria. Entre os diversos motivos para tanto, destacam-se a falta de estrutura das polícias ou desvios de conduta dos agentes policiais. O cenário, então, levou o Ministério Público a apresentar justificativa para essa atuação anômala. Nesse panorama, surgiram argumentos para legitimar a investigação Democrático de Direito, **razão por que as interpretações ampliadoras de poderes devem ser feitas com reservas, sob pena de ruptura da harmonia preconizada pelo constituinte.** As normas que tratam das funções e atribuições do Ministério Público – artigos 127 a 129 da Carta Federal – são bem claras ao descreverem-nas. **Em nenhuma delas, pode-se concluir estar autorizada a investigação criminal, ao contrário.** Ao estabelecer, no inciso VII do artigo 129, o exercício do controle externo da atividade policial e, no inciso seguinte, atribuir o poder de requisitar diligências investigatórias e instauração de inquérito policial, o constituinte evidenciou a opção de não permitir que o Ministério Público proceda à investigação criminal, e sim zelee pela lisura das atividades policiais e cuide para que a apuração possa ser concluída de forma a viabilizar a futura ação penal. (...) **descabe a aplicação da teoria dos poderes implícitos, pois a medida pressupõe vácuo normativo. Somente se a Carta não houvesse disciplinado acerca da investigação criminal, se mostraria possível a observância dessa teoria com a finalidade de suprir a omissão do constituinte.** Reafirmo: os preceitos constitucionais envolvidos não só atribuíram a atividade a outro órgão – polícias judiciárias (federal e civil) –, como a versaram de forma exclusiva. As exceções quanto à investigação criminal, para estarem dentro dos parâmetros constitucionais, necessitam de previsões expressas e balizas bem definidas de como serão realizadas as atividades, a publicidade, o controle, etc. O Ministério Público não possui amparo legal para atuar nesse campo. (...) O que se mostra inconcebível é um membro do Ministério Público colocar uma estrela no peito, armar-se e investigar. Sendo o titular da ação penal, terá a tendência de utilizar apenas as provas que lhe servem, desprezando as demais e, por óbvio, prejudicando o contraditório e inobservando o princípio da paridade de armas. A função constitucional de titular da ação penal e fiscal da lei não se compatibiliza com a figura do promotor inquisitor. O direito alienígena também não auxilia na solução da questão, pois os órgãos e atividades envolvidas possuem regras constitucionais próprias, bem estabelecidas, que não deixam margens a interpretações evolutivas. *independente. Os fundamentos se resumem à ausência de exclusividade investigatória das polícias judiciárias e à interpretação do artigo 129 da Carta da República sob o enfoque da teoria dos poderes implícitos. Alega-se que a própria Constituição confere poderes investigatórios a outros órgãos. (...) A análise constitucional das premissas utilizadas revela não subsistir a assertiva. Inicialmente, vale consignar que a Carta, ao estabelecer competências, visa assegurar o equilíbrio entre os órgãos públicos, o qual também funciona como garantia para o cidadão. A concentração de poder é prejudicial ao bom funcionamento do Estado*

O relator, ministro Cezar Peluzo deu parcial provimento ao recurso, reconhecendo apenas em alguns casos específicos o direito do Ministério Público investigar. Os ministros Ricardo Lewandowski e Dias Tóffoli acompanharam seus argumentos na hora da votação, como abaixo descrito:

Hoje, portanto, o instrumento legal da formação da culpa, em sentido amplo, entendida como etapa preliminar destinada à apuração do fato que se desenha

ilícito e típico, e de sua autoria, coautoria e participação, encontra-se, primordialmente, no inquérito policial. Trata-se, como visto até aqui, de escolha normativa ditada por razões de política criminal. Determina o art. 4º do Código de Processo Penal que a apuração das infrações penais e de sua autoria é atribuição da polícia judiciária. A expressão “polícia judiciária” é usada com dois significados jurídicos diferentes, ora na acepção de atividade, ora na designação do próprio organismo estatal competente para a desempenhar. (...). **Penso que o texto constitucional deixa muito claro que não constitui função do Ministério Público apurar infrações penais mediante atos próprios de investigação e de instrução, na primeira fase da persecução penal.** (...). Não me escapa a importância das preocupações sobre eventual necessidade, ditada por exigências da disforme realidade brasileira, de mudança do regime adotado, na matéria, pela Constituição da República, e, em particular, sobre situações extremas, como a de supostos ilícitos praticados por policiais, a cujo respeito se questiona se a autoridade policial teria a isenção suficiente para sua apuração rigorosa. A estas respondem o próprio sistema jurídico-constitucional, em que se entregou ao Ministério Público o conspícuo dever de controle externo da atividade policial, mediante exercício de todos os poderes indispensáveis ao formal escrutínio da regularidade das investigações oficiais da polícia mesma. **Não vejo, em suma, como nem por onde reconhecer ao Ministério Público competência para, mediante procedimento investigativo destinado à apuração de infrações penais,** como medida preparatória à instauração de ação penal, exercer poderes de polícia judiciária, reservados aos organismos policiais, sobre cujas correspondentes atividades tem, no entanto, poder de requisição e fiscalização. (...) Tenho, contudo, com a devida vênia, que tal **excepcionalidade** exige predefinição de limites estreitos e claros, a começar pela necessidade de que a atuação do Ministério Público se desenvolva e documente em procedimento formal, de regra público e sempre submetido ao controle judicial, nos mesmos termos em que se documentam e desenvolvem os inquéritos policiais. Em palavras descongestionadas, admito que o Ministério Público promova atividades de investigação de infrações penais, como medida preparatória para instauração de ação penal, desde que o faça nas seguintes condições: 1) mediante procedimento regulado, por analogia, pelas normas que governam o inquérito policial; 2) que, por consequência, o procedimento seja, de regra, público e sempre supervisionado pelo Poder Judiciário; 3) e que tenha por objeto fato ou fatos teoricamente criminosos, praticados por membros ou servidores da própria instituição (a), ou praticados por autoridades ou agentes policiais (b), ou, ainda, praticados por outrem, se, a respeito, a autoridade policial, cientificada, não haja instaurado inquérito policial. Aplicadas ao caso todas noções expostas, dentro da cognição limitada do recurso, não me parecem coexistir tais requisitos de excepcionalidade.

Por fim, negando provimento ao recurso extraordinário, os ministros Gilmar Mendes, Celso de Mello, Ayres Britto, Joaquim Barbosa, Luiz Fux, Rosa Weber e Cármen Lúcia confirmaram que há base legal para que os membros do Ministério Público possam proceder as investigações, contudo, sem violar as funções da Polícia Judiciária. Assim o trecho do voto do Ministro Fux:

Admitir a possibilidade de investigação direta pelo Ministério Público é algo que proporciona, verbi gratia, a melhor forma de zelar pela plena observância do princípio da obrigatoriedade, evitando que sejam instaurados apenas os inquéritos

que interessam às autoridades policiais. Sobretudo quando a vítima demonstra resignação com o delito, mesmo em crimes de ação penal pública incondicionada a autoridade policial queda-se, por diversas ocasiões, inerte. Deste modo, a ação penal só é promovida em relação às causas selecionadas pela polícia, o que infringe, inegavelmente, os mais elementares mandamentos constitucionais, em particular o princípio da igualdade. (...) Por todo o exposto, considero **perfeitamente compatível com a Carta Magna a possibilidade de investigação direta pelo Ministério Público**, o que, conforme demonstrado, milita em favor dos direitos fundamentais do sujeito passivo da persecução penal. Evitam-se delongas desnecessárias no procedimento prévio, permite-se um contato maior do dominus litis com os elementos que informarão o seu convencimento e assegura-se a independência na condução dos trabalhos investigativos, mormente quando a referida atividade tiver por escopo a apuração de delitos praticados por policiais. (...) No que concerne à formalização das diligências conduzidas pelo Ministério Público, ressoa evidente que os atos investigatórios praticados diretamente pelo Ministério Público devem ser devidamente documentados, o que resulta claro do art. 28 do CPP, segundo o qual o parquet deve submeter ao juiz a proposta de “arquivamento do inquérito policial ou de quaisquer peças de informação”. A intenção é evitar que a informalidade dê azo ao cometimento de abusos e permitir o controle da observância do princípio da obrigatoriedade. Se por um lado não é possível presumir a má-fé na atuação dos membros do Ministério Público, por outro é cediço que as referidas autoridades devem agir fundadas em critérios que sejam os mais objetivos possíveis. **A inexistência de um expresso e específico comando constitucional no sentido da possibilidade de o Ministério Público realizar investigação e instrução criminal não elide o desempenho desse mister pelo parquet.** A adoção de um processo hermenêutico sistemático induz à conclusão de que o Ministério Público pode, ainda que em caráter subsidiário e sem o intuito de se substituir à polícia, realizar investigações visando à instrução criminal. De fato, não constitui função precípua do Ministério Público realizar medidas investigativas. Contudo, isso não pode impedir que a referida instituição trabalhe quando se deparar com ilícitos que demandem a sua atuação. À míngua de regulamentação legal específica, aplicam-se ao lado da Resolução nº 13 de 2006 do CNMP e por analogia, os parâmetros definidos pelo Código de Processo Penal para a fase de instrução prévia, aí incluídos os prazos, regras sobre sigilo e outras formalidades cabíveis. (...) Contudo, o que se pretende é a permissão da **investigação direta pelo Ministério Público, desde que seja conduzida dentro dos limites da legalidade e do texto constitucional**, como sói ocorrer com as investigações policiais, e possa ser sindicada pelo Poder Judiciário. Nesse seguimento, são propostas as seguintes diretrizes procedimentais a serem observadas na investigação conduzida diretamente pelo Ministério Público: 1) O procedimento investigativo conduzido pelo Ministério Público deve seguir, no que couber, os preceitos que disciplinam o inquérito policial e os procedimentos administrativos sancionatórios; 2) O procedimento deve ser identificado, autuado, numerado, registrado, distribuído livremente e, salvo nas hipóteses do art. 5º, incisos XXXIII e LX, da Constituição da República, ser público. A decisão pela manutenção do sigilo deve ser fundamentada; 3) O procedimento deve ser controlado pelo Poder Judiciário e deve haver pertinência do sujeito investigado com a base territorial e com a natureza do fato investigado; 4) O ato de instauração do procedimento deve formalizar o ato investigativo, delimitando o seu objeto e razões que o fundamentem; 5) O ato de instauração deve ser comunicado imediata e formalmente ao Procurador-Chefe ou ao Procurador-Geral; 6) Devem ser juntados e formalizados todos os atos e fatos processuais, em ordem cronológica, principalmente diligências, provas coligidas, oitivas; 7) É preciso assegurar o pleno conhecimento dos atos de investigação à parte e ao seu advogado, como bem afirmado na Súmula Vinculante 14; 8) Deve haver prazo para conclusão do procedimento investigativo e controle judicial quanto ao arquivamento, e 9) A atuação do parquet deve ser subsidiária e ocorrer quando não for possível ou recomendável a atuação da própria polícia. (...) Voto, ainda, pela modulação dos efeitos desta decisão, a fim de que ela possa produzir efeitos a contar da data da sessão de hoje, de maneira a evitar qualquer risco de anulação de processos e até mesmo condenações lastreadas em

investigações conduzidas pelo Ministério Público fora das diretrizes específicas identificadas ao longo deste voto.

Desse modo, o entendimento a respeito da questão pacificou-se e garantiu maior segurança jurídica para todos, pois como se viu não é porque o membro do Ministério Público conduz a investigação que está isento de fiscalização e de cumprir as normas. Pelo contrário, o procedimento instaurado deverá seguir as normas constitucionais e infraconstitucionais e passará pelo crivo do judiciário para garantir que tudo está em perfeita harmonia com o ordenamento.

5. CONCLUSÃO

O homem com sua necessidade de viver em sociedade e relacionar-se precisou estabelecer limites de convivência para que a vida se tornasse mais fácil e, assim, ele pudesse se estruturar e evoluir. Com o advento da Constituição de 1988, o país tornou-se democrático, assegurando garantias e direitos fundamentais para toda população sem fazer qualquer distinção.

O Ministério Público na Carta Magna se aloca no Capítulo IV, das Funções Essenciais à Justiça e auferiu como função a defesa dos interesses sociais e individuais indisponíveis, da ordem jurídica e do regime democrático. Diante disso, a instituição é responsável por zelar da sociedade e defender seus interesses toda vez que um bem jurídico tutelado pelo Estado é violado. A partir daí o representante da instituição deve através dos meios legais, exigir a reparação dos danos causados aos direitos protegidos, para garantia da ordem jurídica.

O artigo 129, inciso I, da Constituição descreve que o Ministério Público irá promover de maneira privativa a ação penal pública, ou seja, ele é o titular da ação penal. No processo penal, o promotor de justiça ao elaborar a denúncia precisa de elementos seguros de autoria e materialidade para fundamentar a peça acusatória. Nessa situação nada mais coerente do que dar esse direito ao *Parquet* de angariar informações para propositura da ação, já que incumbe a ele o ônus da prova sobre o fato imputado.

Em nenhum momento a Constituição ou qualquer outra legislação expõe que a função de investigação é exclusiva da Polícia Judiciária, como também, não menciona a vedação da investigação por outro órgão que não seja a polícia. É preciso analisar o ordenamento jurídico de maneira extensiva, ampliando seu entendimento e aplicação aos casos concretos.

A Constituição Federal menciona que a obrigação de apurar infrações penais é precípua da Polícia Civil, mas como dito ela não exclui o poder de investigar de outros órgãos.

Ao fazer a análise de maneira ampla, verifica-se que o Ministério Público tem direito de reunir elementos de investigação. Porém, de extrema importância ressaltar que a instituição

não tem obrigação de investigar tudo, o promotor de justiça pode investigar e pode escolher o que vai investigar.

Essa livre escolha do *Parquet* sobre o que vai apurar, se deve a sua titularidade da ação penal pública, ou seja, conforme o caso e o seu entendimento sobre ele, poderá escolher se vai ou não proceder a investigação de maneira direta. Salieta-se que sobre a instituição recai o princípio da independência funcional, onde seus membros não estão subordinados a ninguém hierarquicamente e só devem respeito ao ordenamento.

O argumento de que não há regulamentação sobre essa atuação direta na apuração das infrações penais não prospera. É preciso valorar as Leis de nº 8.635/93 e nº 75/93 que disciplinam os procedimentos investigatórios que o Ministério Público pode realizar e os poderes de investigação, respectivamente. Além delas, há uma resolução do Conselho Nacional do Ministério Público que regulamenta as mencionadas leis no aspecto da investigação, trata-se da Resolução 13/06.

O país passa por um momento terrível, em que os noticiários apenas relatam escândalos da corrupção e desvio de dinheiro público. A criminalidade não se encontra somente na periferia, com pessoas que possuem baixa renda, mas sim no alto escalão da sociedade, em grupos que possuem o poder econômico e político nas mãos. Eles usam disso, para esvaziar os cofres públicos e quem mais sofre é a população menos favorecida.

Os políticos corruptos menosprezam a sociedade e se sentem acima do bem e do mal e, principalmente da lei. Contudo, isso não pode ocorrer, calar o Ministério Público restringindo seu poder de investigação seria um grande retrocesso. É preciso deixar que os membros da instituição procedam a investigação, colhendo elementos seguros para servir de base a propositura da ação.

Paulo Rangel (2016, p. 207) faz uma afirmação muito sábia a respeito do assunto: “ A investigação criminal direta pelo Ministério Público é garantia constitucional da sociedade, que tem o direito subjetivo público de exigir do Estado as medidas necessárias para reprimir e combater as condutas lesivas à ordem jurídica”.

Conclui-se, portanto, que a instituição tem um papel fundamental na sociedade, as pessoas ainda continuam com esperança, pois por intermédio da atuação do Ministério Público

aqueles que violaram o direito de outrem serão responsabilizados e terão que ressarcir os danos causados, na medida do possível.

6. REFERÊNCIAS

AVENA, Norberto. **Processo Penal Esquematizado**. 7. ed. São Paulo: Método, 2015.

OLIVEIRA, Eugênio Pacelli de. **Curso de Processo Penal**. 15. ed. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2011.

CAPEZ, Fernando. **Curso de Processo Penal**. 19. ed. São Paulo: Saraiva, 2012.

BRASILEIRO, Renato. **Manual de Processo Penal**. 3. ed. Jus Podivm, 2015.

RANGEL, Paulo. **Direito Processual Penal**. 17. ed. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2010.

SANTIN, Valter Foletto. **O Ministério Público na Investigação Criminal**. 1. ed. Bauru: Edipro, 2001.

LENZA, Pedro. **Direito Constitucional Esquematizado**. 20. ed. São Paulo: Saraiva, 2016.

MAZZILLI, Hugo Nigro. **Manual do Promotor de Justiça**. 2. ed. São Paulo: Saraiva, 1991.

RANGEL, Paulo. **Investigação Criminal Direta pelo Ministério Público**. 5. ed. São Paulo: Atlas, 2016.

FURTADO, Valtan. 15 razões para o Ministério Público investigar infrações penais. Boletim IBCCrim nº 139/10-11, junho/2004.

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicaocompilado.htm> Acesso em 15.julho.2017.

_____. **Decreto-lei nº 3.689** de 3 de outubro de 1941. Código de Processo Penal. Disponível em <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/Del3689.htm> Acesso em 20.julho.2017.

_____. **Lei nº 8.625** de 12 de fevereiro de 1993. Lei Orgânica Nacional do Ministério Público. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Leis/L8625.htm> Acesso 03.agosto.2017.

_____. **Lei Complementar nº 75** de 20 de maio de 1993. Lei dispõe sobre a organização, as atribuições e o estatuto do Ministério Público da União. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Leis/LCP/Lcp75.htm> Acesso em 03.agosto.2017.

CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO. **Resolução n.º 13, de 02 de outubro de 2006 do Conselho Nacional do Ministério Público**. Regulamenta o art. 8º da Lei Complementar 75/93 e o art. 26 da Lei n.º 8.625/93, disciplinando, no âmbito do Ministério Público, a instauração e tramitação do procedimento investigatório criminal, e dá outras providências. Disponível em: <http://www.cnmp.mp.br/portal/images/Normas/Resolucoes/Resolucao_n%C2%BA_13_alterada_pela_Res._111-2014.pdf> Acesso em 09.agosto.2017.